



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias do transporte coletivo público do município de Londrina, em efetuar de forma prioritária, o pagamento dos empregados e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS HENRIQUE THUM  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias do transporte coletivo público do município de Londrina, em efetuar de forma prioritária, o pagamento dos empregados e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

### **LEI:**

Art.1º Ficam as empresas prestadoras de transporte coletivo público neste Município, obrigadas a garantir com prioridade o pagamento dos funcionários em relação a outras despesas de naturezas cíveis, excluídas as tributárias.

Paragrafo único: Devem ser priorizados todos os funcionários da empresa.

Art 2º Fica a Companhia Municipal de Trânsito e urbanização – CMTU responsável pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejara a abertura de processo administrativo para punição pela CMTU, que definirá aplicação da pena de multa, de R\$ 10.000,00 a R\$ 500.000,00, considerando o período de atraso na quitação das verbas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

**MATHEUS HENRIQUE THUM**  
**VEREADOR**



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a prestação do serviço de transporte, essencial ao interesse público.

O Transporte Coletivo é um serviço público, de caráter essencial, que deve ser prestado diretamente pelo Poder Público, ou terceirizado, à iniciativa privada, nos termos do art 175 da CF. A terceirização não exclui sua natureza de serviço público, muito menos, sua qualidade de serviço público essencial, nos termos da Lei 7783/1989 (Lei de Greve) . Neste sentido ao Poder Público cabe gerenciar a prestação dos serviços terceirizados, inclusive, as relacionadas ao bom andamento dos serviços de modo que não haja a paralisação e conseqüentemente prejuízo ao interesse público. As obrigações trabalhistas embora derivem de legislação de cunho federal e não possam ser objeto de legislação local, em nada impede da legislação local impor obrigações legais em relação a contratação com o poder público, seu gerenciamento e sua fiscalização.

Deste modo, o Poder Público deve interferir na dinâmica contratual de modo a preservar o interesse público, sendo certo que uma delas é a obrigação das empresas manterem as obrigações com seus empregados em dia, em detrimento às demais obrigações, privilegiando o caráter social e a não paralisação do serviço publico, essencial à toda coletividade.

O presente projeto visa garantir o bom funcionamento das atividades económicas e a mobilidade dos trabalhadores, estudantes e demais usuários de modo que estão diretamente afetados com as constantes paralisações decorrentes dos atrasos de salários por parte das empresas de transporte coletivo.

Diante do exposto, apresentamos a presente matéria e solicitamos o apoio dos demais nobres Edis/Pares.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS HENRIQUE THUM  
VEREADOR

